



GDF

SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

SEM HOMOLOGAÇÃO

Parecer nº 97/2005-CEDF

Processo nº 030.001567/2005

Interessado: **Conselho de Educação do Distrito Federal**

- Disciplina os procedimentos a serem adotados pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal e pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, referentes aos processos em tramitação na Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que, de alguma forma, ferem os preceitos contidos no art. 85 da Resolução nº 1/2003-CEDF.

HISTÓRICO – A Resolução nº 1/2003-CEDF, de 26 de agosto de 2003, que estabelece normas para o Sistema de Ensino do Distrito Federal, em obediência às disposições da Lei nº 9.394/96, prevê, no art. 85, que a oferta de qualquer nível, etapa ou modalidade de educação e ensino exige prévio credenciamento da instituição educacional e autorização do ensino oferecido.

Esta disposição normativa entrou em vigor a partir de 1º de janeiro de 2004, revogando disposição anterior, contida na Resolução nº 2/98-CEDF, art. 82, que permitia o credenciamento e a autorização de funcionamento das instituições de ensino, em caráter precário, pelo prazo de 180 dias, exceto para educação especial, educação a distância e experiências pedagógicas.

Durante o período de transição entre uma Resolução e outra, os processos que iniciaram sua tramitação antes de 2004 na Subsecretaria de Planejamento e de Inspeção do Ensino da Secretaria de Estado de Educação – SUBIP/SE foram analisados à luz do que previa a Resolução nº 2/98-CEDF, ainda que sua análise e remessa a este Conselho de Educação ocorresse, *a posteriori*, já na vigência da Resolução nº 1/2003-CEDF.

O Conselho de Educação, considerando a data de entrada do processo na Secretaria de Estado de Educação e o tempo de tramitação em seus diversos órgãos, adotou o procedimento de aprovar o credenciamento, bem como a autorização de cursos das instituições consideradas aptas a funcionar, validando, conseqüentemente, os atos escolares praticados anteriormente, como forma de garantir e preservar o direito dos alunos.

ANÁLISE – A questão a ser avaliada refere-se aos procedimentos adotados após a fase de transição, para processos que deram entrada na Secretaria de Estado de Educação a partir do ano de 2004, já na vigência da nova Resolução nº 1/2003-CEDF.

Observa-se, pois, que em muitos destes processos a instituição educacional requerente ignorou o previsto no art. 85 da citada Resolução nº 1/2003-CEDF, iniciando seu funcionamento à revelia da Secretaria de Estado de Educação, num flagrante desrespeito às normas homologadas e publicadas no Diário Oficial do Distrito Federal nº 186, de 25 de setembro de 2003.

O art. 4º da Resolução em vigência dispõe, claramente, que as instituições educacionais do Distrito Federal obedecerão às disposições da Lei nº 9.394/96, bem como às



normas federais decorrentes, à legislação do Distrito Federal e respectivas normas do seu sistema de ensino, respeitada a hierarquia e a competência de sua expedição.

As transgressões que vêm ocorrendo estão relacionadas, em sua maioria, à questões do início de funcionamento das instituições ou dos cursos oferecidos, que se iniciam antes mesmo do devido credenciamento ou autorização. Este fato vem causando problemas sérios, tendo em vista que os processos ao chegarem ao Conselho de Educação para apreciação, depois de prolongada tramitação, esbarram em uma situação de fato, de difícil solução, que envolve os direitos dos alunos que não podem ser prejudicados por falhas, principalmente da administração, às quais não deram causa.

O credenciamento e a autorização de oferta de educação básica e da educação profissional, de acordo com o art. 77 da Resolução nº 1/2003-CEDF constitui atos de competência do Secretário de Estado de Educação, ouvido o Conselho de Educação do Distrito Federal, nos casos que enumera.

O art. 79 da mesma Resolução define os documentos que devem ser apresentados à Secretaria de Estado de Educação, concernentes à instrução do processo de funcionamento de instituição educacional, e faz constar, dentre eles, o Regimento Escolar e a Proposta Pedagógica que, por equívoco de interpretação, passaram a ser analisados e aprovados, ou não, apenas pela SUBIP/SE.

O Título IX da Resolução supracitada refere-se integralmente à inspeção escolar, atribuída, com exclusividade, à Secretaria de Estado de Educação, que delegou competência à SUBIP/SE, órgão responsável pela supervisão, controle, avaliação e comunicação nas relações entre a Secretaria e as instituições educacionais das redes pública e particular.

As normas do Sistema de Ensino do Distrito Federal determinam em seu artigo 150 *in verbis*: “A Secretaria de Estado de Educação apurará fatos referentes ao não cumprimento de disposições legais quanto ao funcionamento das instituições educacionais e à irregularidade na vida escolar de alunos, determinando medidas e sanções de acordo com suas competências”. Os quatro parágrafos seguintes definem regras de aplicações das sanções previstas no *caput* do artigo.

Desta forma, cabe preliminarmente, à SUBIP/SE o papel da análise inicial dos processos de credenciamento e autorização de cursos protocolados na Secretaria de Educação e, ainda, a fiscalização permanente do funcionamento correto das instituições educacionais que compõem o Sistema de Ensino do Distrito Federal.

Registre-se que aquele órgão compõe-se de funcionários que empregam esforços para bem desempenhar suas funções, todavia, as distorções observadas em muitos processos e as tentativas de sua solução retardam a tramitação dos mesmos. Conseqüentemente, nas situações de fato assim criadas, ao serem analisadas pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, implicam na necessidade de serem abertas alternativas o que não contribui para o bom funcionamento da educação do Distrito Federal.

Há, como exemplo, casos de algumas instituições que atenderam a todas as exigências, no entanto, iniciaram o funcionamento antes da autorização. Outras, além de iniciarem o funcionamento à revelia da Secretaria de Estado de Educação, descumpriram várias



outras normas, que exigiram longo tempo para correção das irregularidades, e outras, ainda, apesar de todo o empenho dos técnicos da SUBIP/SE e da Assessoria deste Colegiado não conseguem cumprir as exigências contidas nas normas, embora estejam em amplo funcionamento.

Diante deste quadro, que consideramos prejudicial ao bom funcionamento do Sistema de Ensino do Distrito Federal, e que vem causando, não só dificuldades aos trabalhos do Conselho de Educação, como prejuízos às instituições educacionais que atuam corretamente e, principalmente, aos alunos daquelas que não cumprem suas obrigações, torna-se necessária a adoção de medidas, que anulem, ou, ao menos minimizem as situações ocorrentes. A situação dos alunos, foco principal de nossas preocupações, acha-se bem explicitada nos artigos 105, 106 e seus parágrafos da Resolução nº 1/2003-CEDF, bastando, apenas, que sejam cumpridas as determinações ali contidas.

Quando não houver possibilidade de solucionar irregularidades no âmbito da própria instituição educacional, ou quando essas irregularidades atingirem tal proporção que inviabilize qualquer alternativa que não seja a de encerrar, imediatamente, as atividades escolares, resta, ao Conselho de Educação do Distrito Federal a possibilidade de, em caráter excepcional, validar os estudos já realizados pelos alunos, desde que atendidas as disposições legais, permitindo-lhes a continuidade de seus estudos. Os procedimentos civis e penais a que deverão sujeitar-se essas instituições infratoras, atendendo ao disposto no § 3º do art. 150 da Resolução nº 1/2003-CEDF serão adotados independentemente de tal medida.

Diante da situação apresentada, a intenção, pois, é de que sejam definidas, com a maior clareza possível, regras emergenciais que regulem esse momento de transição legal, até a atualização da Resolução nº 1/2003-CEDF e que dêem, tanto à SUBIP/SE, quanto ao Conselho de Educação do Distrito Federal, instrumentos que garantam maior segurança não só na análise desses processos, como na tomada de decisões, quase sempre conflitantes com interesses que dizem respeito à boa qualidade da educação alcançada no Distrito Federal e que desejamos seja permanente.

CONCLUSÃO – Do exposto, o voto é no sentido de:

- a) Determinar à SUBIP/SE que:
 - 1) Suspenda a tramitação dos processos de credenciamento ou autorização de cursos de instituições educacionais que descumprirem o disposto no art. 85 da Resolução nº 1/2003-CEDF, matriculando alunos antes da publicação da Portaria de credenciamento ou autorização de funcionamento de cursos, tão logo sejam detectadas irregularidades.
 - 2) Encaminhe o processo que apresente irregularidades ao Conselho de Educação, devendo o fato ser comunicado à instituição interessada.
 - 3) Baixe atos de aprovação do Regimento Escolar, da Proposta Pedagógica e Matrizes Curriculares, somente após homologação do Parecer conclusivo do CEDF.
 - 4) Conclua a análise dos processos de instituições educacionais não credenciadas ou de cursos não autorizados, que estão em funcionamento, nos casos em que os atos de aprovação do Regimento Escolar e/ou da Proposta Pedagógica já tenham sido expedidos, ou quando o processo tenha sido instaurado por



GDF

SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

4

determinação da Secretaria de Estado de Educação com a finalidade de regularização de funcionamento.

- 5) Crie formulário para ser anexado ao processo e assinado pelos responsáveis pela mantenedora e instituição educacional, nos casos de solicitação de credenciamento e autorização de cursos, com as seguintes declarações:
 - 5.1 – que a instituição não se encontra em funcionamento;
 - 5.2 – que não há alunos matriculados;
 - 5.3 – ciência do dispositivo contido no art. 85 da Resolução nº 1/2003-CEDF, comprometendo-se a não dar início às atividades letivas, antes da autorização final pelo Conselho de Educação e respectiva homologação pela Secretaria de Estado de Educação, sob as penas da Lei.
- 6) Nos casos de instituição já credenciada dispensar o item 5.1.

b) Propor ao Conselho de Educação do Distrito Federal que adote como norma de caráter transitório e de alternativa ao disposto no art. 85 da Resolução nº 1/2003-CEDF, a análise dos processos que se encontram na situação da letra “a” item 4, estabelecendo prazos e advertências que sejam recomendáveis, nos casos em que a decisão for favorável ao solicitado.

c) Recomendar à Comissão instituída para estudar alterações e modificações na Resolução nº 1/2003-CEDF a inclusão de dispositivos que contemplem os itens constantes neste Parecer.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 17 de maio de 2005

GENUÍNO BORDIGNON
Relator

MARISA ARAÚJO OLIVEIRA
Relatora

PAULO JOSÉ MARTINS DOS SANTOS
Relator

Aprovado na CPLN
e em Plenário
em 17/5/2005

Pe. DÉCIO BATISTA TEIXEIRA
Vice-Presidente no exercício da Presidência
do Conselho de Educação do Distrito Federal